



## DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA Nº 001/2020/SEMED

**OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO2-PROINFÂNCIA, LOCALIZADA NO CONJUNTO PARQUE DOS FARÓIS EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.**

Considerando que a sessão de julgamento da análise das propostas ocorreu no dia **28/07/2020** (terça-feira), o início da contagem de prazo se deu no dia **29/07/2020** (quarta-feira), excluindo-se do computo nos dias **01 e 02** de agosto de 2020 (Sábado e domingo). Dessa forma, considerando o termo final é o dia **04/08/2020** (segunda-feira) para interpor recurso.

### RECORRENTE:

**1 - BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 29.553.812/0001-46, estabelecida Rua Terêncio Sampaio, nº 532, Grageru, Aracaju, Estado de Sergipe, CEP Nº 498.025-700, representada por seu Sócio Administrador o senhor **Luan Carlos de Assis Estrela**, inscrito no CNPJ sob nº 048.617.855-29, portador do R.G nº 31411592 SSP/SE, e-mail: [sbpconstrucoes@gmail.com](mailto:sbpconstrucoes@gmail.com) – Tel (79) 99821-8697.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante recorrente **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 29.553.812/0001-46, protocolado o expediente no dia 31/07/2020 (protocolo geral do município), contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Concorrência em epígrafe que a declarou **desclassificada**.

De persi, verificar-se a TEMPESTIVIDADE e a regularidade do presente Recurso Administrativo, atendendo ao previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.

### **II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Inicialmente, a Recorrente **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, tempestivamente, recorreu da referida decisão na expectativa de reformá-la, a partir das alegações expendidas no **Recurso Administrativo**, sobre as quais, em cumprimento ao artigo 109, Inciso I, § 3º E § 4º da Lei nº 8.666/1993, esta Comissão Permanente de Licitação proferirá o julgamento.

A Recorrente, acima identificadas, interpôs “*contra decisão tomada por esta Douta Comissão de Licitação*”.

### **III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE**



A licitante **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** alega que a comissão não deve **desclassificar** sua a proposta pelas seguintes razões:

- O erro cometido no cálculo dos encargos sociais podem ser considerado erro material, uma vez que os percentuais dos grupos A e B estão de acordo com a legislação;
- Que na habilitação da presente licitação, fora considerado aceito um erro de escrita a data de um documento de uma das licitantes, embora apresentasse data anterior a publicação do Edital. No entanto, o mesmo erro da recorrente, mas em sede de proposta, está sendo considerado como errôneo e motivo de desclassificação.
- O valor utilizado da hora do servente (R\$4,57) foi de acordo com a convenção coletiva vigente do SINDUSCON/SE, conforme exige o Edital.
- Erros no preenchimento das planilhas não podem causar desclassificação de proposta.

E, por fim requer a reformulação do julgamento do certame e que seja revista a decisão para fazer voltar o ato administrativo.

#### **IV – DA CONTRARRAZÃO:**

O recurso interposto foi enviado às licitantes para apresentação de suas contrarrazões, obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório não houve ocorrência.

#### **V – DO MÉRITO**

Após a emissão do Parecer da decisão elaborado pela Engenheira **ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA, CREA Nº 2710382601**. Relatadas as razões apresentadas na peça recursal seguir-se-á a análise do respectivo mérito.

• A proposta da licitante **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** **deve se manter desclassificada**, porque o erro cometido no calculo dos encargos sociais alteraria o valor da proposta como um todo. Além disso, utilizou para a hora do servente o valor de R\$4,57, valor este **menor que o salario mínimo estabelecido pela Lei federal 14.013 desde primeiro de fevereiro de 2020, que passou a ser R\$4,75. Ainda de acordo com o artigo 7º da própria Constituição Federal, nenhum salario pode ser menor que o mínimo**. Sendo assim a licitante descumpre ao item 9.1.2.3 do Edital.

**“Art. 2º A partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário-mínimo será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).”**

**Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário-mínimo corresponderá, a partir de 1º de fevereiro de 2020, a R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).”**



Quanto ao questionamento da licitante recorrente relacionado a aceitação na habilitação da presente licitação. A Comissão Permanente de Licitação ressalta que essa situação apontada acima, não trata-se da presente licitação. Ocorreu na Tomada de Preços nº 001/2020/SEMAS Objetivando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CRAS, NO LOTEAMENTO NOVO HORIZONTE, NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.** A licitante **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob nº 01.842.819/0001-69, apresentou as declarações com data do dia 27/06/2020, uma vez que a sessão de abertura foi 27/07/2020.

No entanto, foi considerado pela CPL um erro material, pois verificou-se que a licitante **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME**, errou o mês nas declarações. Sendo assim, deixamos claro que não altera a composição de preços, que não é o caso da licitante **desclassifica.**

## VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões, a Comissão Permanente de Licitação do município de Nossa Senhora do Socorro decide **INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela licitante **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.**

Assim sendo, concluímos que as licitantes **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA EPP** e **JGLR EMPREEDIMENTOS LTDA-EPP** permanecem **classificadas** e as licitantes **MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME; BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES LTDA-EPP; CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI; A.G.E MANUTENÇÃO E REFORMAS EIRELI-EPP** e **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI – EPP**, permanecem **desclassificadas.**

Submete-se a presente decisão à apreciação do superior hierárquico, para deliberação quanto a retificação ou ratificação desta decisão.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 14 de agosto de 2020.

**CARLA CRISTINA ALMEIDA SANTOS**  
PRESIDENTE DA CPL/PMNSS

**ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS**  
MEMBRO

**SHEILA SANTOS MOURA SUICA**  
MEMBRO

Acolho a Decisão da CPL. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.  
Nossa Senhora do Socorro/SE, 14 08/2020.

**JOSEVANDA MENDONCA FRANCO**  
Secretária Municipal de Educação



## À CPL- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### PARECER TÉCNICO- RECURSO

**LICITAÇÃO:** CONCORRENCIA – Edital n.º 001/2020/SEMED/NS SOCORRO:

Venho através deste, julgar o recurso interposto pela licitante: **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES** referente à sessão de licitação deflagrada pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, através do Edital “Concorrência – Edital n.º 001/2020/ SEMED/NS SOCORRO”, que é do tipo “Menor Preço Global”, sob o regime de empreitada por preço unitário e regida pela Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006. Seu objeto é a contratação de empresa para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO2- PROINFÂNCIA, LOCALIZADA NO CONJUNTO PARQUE DOS FARÓIS EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE”**, localizado no Estado de Sergipe.

De acordo com o parecer técnico emitido em 28/07/2020 foram desclassificadas as empresas:

- **MASTERSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME:** Por descumprir ao item 11.2.2 do Edital;
- **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES:** Por descumprir ao item 9.1.2.3 e 9.1.3.1 do Edital;
- **CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI:** Por descumprir ao item 9.1.2.3 do Edital;
- **AGE MANUTENÇÕES E REFORMAS EIRELI:** Por descumprir ao item 9.1.2.3 e 9.1.3.1 do Edital;
- **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI-EPP:** Por descumprir ao item 11.2.2 do Edital;

E as seguintes licitantes foram **classificadas:**

- **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA;**
- **JGLR EMPREENDIMENTOS LTDA;**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO**

Pça Getúlio Vargas, S/nº, Sede de Nossa Senhora do Socorro

Tel.: (79)2106-7448 –(79)2106-7442– C.N.P.J. 13.128.814/0001-58

CEP 49160-000 – Nossa Senhora do Socorro /Sergipe

Site: [www.socorrose.gov.br](http://www.socorrose.gov.br)

email: [planejamento@socorro.se.gov.br](mailto:planejamento@socorro.se.gov.br)



## 1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES

A BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES alega que a comissão não deve desclassificar a sua proposta pelas seguintes razões:

- O erro cometido no cálculo dos encargos sociais podem ser considerado erro material, uma vez que os percentuais dos grupos A e B estão de acordo com a legislação;
- O valor utilizado da hora do servente (R\$4,57) foi de acordo com a convenção coletiva vigente do SINDUSCON/SE, conforme exige o Edital.
- Erros no preenchimento das planilhas não podem causar desclassificação de proposta;

## 2. DA RESPOSTA AO RECURSO

Em análise ao recurso interposto chegam-se às seguintes conclusões:

- A proposta da licitante **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES** deve se manter desclassificada, porque o erro cometido no calculo dos encargos sociais alteraria o valor da proposta como um todo. Além disso, utilizou para a hora do servente o valor de R\$4,57, valor este menor que o salario mínimo estabelecido pela Lei federal 14.013 desde primeiro de fevereiro de 2020, que passou a ser R\$4,75. Ainda de acordo com o artigo 7º da própria Constituição Federal, nenhum salario pode ser menor que o mínimo. Sendo assim a licitante descumpre ao item 9.1.2.3 do Edital.

*“Art. 2º A partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário-mínimo será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).”*

*Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário-mínimo corresponderá, a partir de 1º de fevereiro de 2020, a R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).”*

### SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Pça Getúlio Vargas, S/nº, Sede de Nossa Senhora do Socorro  
Tel.: (79)2106-7448 –(79)2106-7442– C.N.P.J. 13.128.814/0001-58  
CEP 49160-000 – Nossa Senhora do Socorro /Sergipe  
Site: [www.socorrose.gov.br](http://www.socorrose.gov.br) email: [planejamento@socorro.se.gov.br](mailto:planejamento@socorro.se.gov.br)



### 3. CONCLUSÃO

**Opino pelo indeferimento do recurso apresentado pela BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES** pelas razões já elencadas acima, e partindo do pressuposto de que administração pública não pode descumprir as regras do Edital, opino pela desclassificação da licitante **BEIRIZ PINTO CONSTRUÇÕES**

Nossa Senhora do Socorro, 13 de agosto de 2020.

*Anne Karoline Carvalho Vieira*  
**ANNE KAROLINE CARVALHO VIEIRA**  
Eng.ª Civil-CREA 271038260-1  
CREA 2710382601

*[Handwritten signature and initials]*